



LEI COMPLEMENTAR Nº 097 - DE 25 DE MAIO DE 1999

Determina percentual dos cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Município de Patos de Minas, para pessoas portadoras de deficiência

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública direta e indireta do Município de Patos de Minas, obrigada a reservar 6% (seis por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultarem em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0.5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0.5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º Para os fins no disposto do "caput" deste artigo, pessoa portadora de deficiência, é aquela que apresenta em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial, visual ou mental, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro de um padrão considerado normal para o ser humano.

§ 3º A comprovação da deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo emitido após perícia realizada por junta médica oficial.

Art. 2º A investidura em cargo ou emprego público de que trata o artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação específica para as pessoas portadoras de deficiência e observados o prazo de validade do concurso e a compatibilidade com o exercício de atividade.

Parágrafo único. O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 4º A pessoa portadora de deficiência beneficiada por esta Lei não poderá invocar sua deficiência para requerer aposentadoria ou pensão, salvo em caso de agravamento daquela, imprevisível à época do provimento no cargo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 003, de 18 de outubro de 1990.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 25 de maio de 1999, 109º ano da República e 131º ano do Município


ELMIRO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal


ELVIRA FERREIRA PORTO CORDEIRO
Secretária Municipal de Governo


FRANCISCO CARLOS FRECHIANI
Secretário Municipal de Administração